



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,
RELATORA DO INCIDENTE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº
8076597-19.2024.8.05.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos e da Promotora de Justiça infrafirmada, na qualidade de Assessora Especial, com as suas atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, através do Ato de Delegação nº 16/2024, respaldado nos artigos 86, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 11/96¹, e 29, IX da Lei 8.625/93², nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar nº 8076597-19.2024.8.05.0000, inconformado com a r. decisão de Id nº 75209015, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **AGRAVO INTERNO**, com fundamento no artigo 1.021 e parágrafos do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 319 a 321 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, Bahia, data da assinatura eletrônica.

SILVANA BRITO SUAREZ

Promotora de Justiça
Assessora Especial

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
para Assuntos Jurídicos

¹ Art. 86 - Além de outras previstas em normas constitucionais e legais, compete ao Procurador-Geral de Justiça: XIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

² Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO INTERNO Nº 8076597-19.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

EMINENTES DESEMBARGADORES,

1. DO RELATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria Regional Ambiental de Irecê, em 13 de novembro de 2024, ingressou com Ação Civil Pública nº 8006100-38.2024.8.05.0110, perante a 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Irecê, nos termos da peça exordial de Id nº 473612037.

O *Parquet* pugnou pela suspensão (inclusive em sede de tutela antecipada) das Licenças de Instalação (LI) e das Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) concedidas pelo INEMA à empresa Statkraft Energias Renováveis S.A para implementação de empreendimento de produção de energia eólica e solar na região serrana dos Municípios de Uibaí e Ibipeba/BA.



Conforme detalhado na prefacial da Ação Civil Pública, desde o ano de 2023, o Ministério Público acompanha importantes mobilizações populares na região, que se associam em protesto contra a instalação e operação do mencionado empreendimento. Cidadãos de Uibaí e Ibipêba vem defendendo, assim como associações de defesa das comunidades e do meio ambiente da região, que o empreendimento opera de forma irregular, na medida em que se verificam ilegalidades nas licenças e autorizações concedidas pelo órgão ambiental com atribuições.

Após a conclusão de Inquérito Civil nº 698.9.426750/2023, o Ministério Público convenceu-se pela pertinência das representações, especialmente observando a existência de importantes ilícitos ambientais, os quais serão detalhados em sequência, situação que ensejou a propositura da demanda ao Judiciário.

Em 25 de novembro de 2024, o pleito antecipatório foi deferido pelo juízo de origem, nos termos do provimento de Id nº 475155905. Dando-se voga aos preceitos de prevenção e precaução, determinou-se a imediata suspensão das atividades de instalação do empreendimento e a suspensão da LI e da ASV, até conclusão definitiva sobre a regularidade ambiental da intervenção.

A ré STARKRAFT manifestou-se ao Id nº 475185662 e seguintes.

Em 17 de dezembro de 2024, o Estado da Bahia pugnou, nestes autos de nº 8076597-19.2024.8.05.0000 (Id nº 75191221), pela Suspensão da Execução da Decisão Liminar. Na oportunidade, destacou que se trata de *“Liminar suspendeu instalação de complexo de energia solar estimado em cerca de 1 bilhão de reais. Previsão de criação de 800 empregos diretos e inúmeros indiretos”*, defendendo a regularidade ambiental do empreendimento e sua relevância socioeconômica.



Esta Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acatou *inaudita altera pars* a postulação da douta Procuradoria Estadual, expressamente consignando que:

DEFIRO em parte o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 8006100-38.2024.8.05.0110, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando que **sejam apresentados os estudos complementares e regularização documental, acerca dos pontos questionados pelo Ministério Público.**

(Id nº 75209015).

(Grifamos)

Em seguida, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou Impugnação ao pedido de suspensão (Id nº 75937142), manifestando-se pelo não conhecimento do pedido, em face da sua inadmissibilidade, por ausência dos requisitos legais, e, no mérito, pela rejeição do pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar.

Sucedede que ante a potencialidade do dano ambiental, a decisão monocrática suspensiva merece reconsideração, ou, a reforma dos seus termos, razão pela qual o *Parquet* provoca a análise desta Egrégia Corte sobre a questão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de Agravo Interno é tempestivo, porquanto a **intimação eletrônica somente se efetivou no dia 16 de janeiro de 2025**, data na qual o Ministério Público manifestou ciência do despacho de Id nº 75209015.

Necessário considerar que o curso dos prazos processuais encontra-se suspenso entre os dias **20 de dezembro e 20 de janeiro**, na forma do artigo 220 do Código de Processo Civil.



No que concerne aos prazos para o Ministério Público, mostram-se límpidos os dispositivos do Código de Processo Civil. Contam-se em dobro, a partir da cientificação pessoal do órgão ministerial, a teor do artigo 180, *caput*, combinado com o artigo 183, § 1º do referido diploma legal.

Dessarte, fica evidente a tempestividade do presente recurso, pois, sendo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** (artigo 1.021, combinado com os artigos 180, *caput*, 219, *caput*, 220, *caput*, 231, V e 1.003, § 5º todos do Código de Processo Civil), **o termo ad quem é a data de 7 de março de 2025**³.

3. DO CABIMENTO DESTES RECURSO DE AGRAVO

A interposição do presente recurso mostra-se em total sintonia com o quanto previsto no artigo 1.021, *caput* do Código de Processo Civil, ao dispor que contra decisão monocrática proferida por relator cabe **AGRAVO INTERNO**. Confira-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

(...)

Neste ponto, imperioso observar que, no âmbito do Agravo Interno, há a possibilidade de retratação pela Relatoria, razão pela qual, respeitosamente, requer, desde já, a reconsideração da decisão de Id nº 75209015, na forma do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

³ Considerando a suspensão de expediente referente aos festejos de carnaval no período de 28 de fevereiro a 5 de março de 2025, na forma do Decreto Judiciário, disponibilizado em 13 de dezembro de 2024.



O Regimento Interno deste Egrégio TJBA, em seu artigo 319, *caput*, por sua vez, preconiza o seguinte acerca da insurgência recursal em face de decisões monocráticas prolatadas por seus Desembargadores e a possibilidade de retratação de suas decisões:

Art. 319 – Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016).

§ 1º Cabe, também, agravo interno, no prazo de quinze dias, contra decisão de Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, quando atuarem como órgão jurisdicional. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016).

(...)

Art. 320 – O agravo interno não terá efeito suspensivo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016).

§ 1º O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016).

§ 2º Findo o prazo e não havendo retratação, o Relator determinará a inclusão do recurso em pauta para julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016).

Não há dúvidas, portanto, do cabimento deste recurso de Agravo Interno, e, alternativamente, a reconsideração da decisão monocrática que defere liminarmente a suspensão da decisão de Primeiro Grau.

4.DO MÉRITO DO AGRAVO

A D. Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio da decisão monocrática liminar que ora se combate, conferiu efeito suspensivo à decisão de Primeiro Grau, pelo prazo de noventa dias, para que neste período sejam apresentados os estudos complementares e a regularização documental, acerca dos pontos questionados pelo Ministério Público.



A partir de análise perfunctória, a ilustre Relatora considerou que o empreendimento iniciou-se após a obtenção de licença prévia, com base em processo administrativo no órgão competente, o qual autorizou instalação, supressão da vegetação nativa e manejo de fauna. Neste passo, ponderou ainda que *“se trata de vultoso investimento, em andamento, que traz benefícios socioeconômicos para o Estado da Bahia, bem como aos Municípios envolvidos e seus munícipes”* (Id nº 75209015).

Embora tenha considerado as questões relevantes apresentadas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública, a D. Relatoria, induzida a erro, acolheu parcialmente o pedido liminar, para autorizar a continuidade da obra de instalação do empreendimento por 90 dias, **fato que causará danos incalculáveis e irreversíveis ao meio ambiente. Senão, vejamos.**

Nada obstante, ao contrário do que normalmente ocorre, ao assim proceder, a nobre Relatora, *data máxima vênia*, não agiu com o costumeiro acerto.

Respeitosamente e apenas assentando-se nas premissas fáticas já delimitadas pelo órgão julgador, o Ministério Público insurge-se em face do posicionamento adotado, **requerendo a reconsideração do posicionamento adotado**, especialmente para que sejam observados de forma detida os preceitos de prevenção e precaução, imperativos nas reflexões sobre questão ambiental.

Atenta-se, com máxima vênia, para a ocorrência de danos irreversíveis caso tenha continuidade a validade da licença ambiental e, principalmente, a Autorização de Supressão de Vegetação, em se mantendo o entendimento da concessão de segurança, pois em 90 dias será possível ter toda a área com vegetação suprimida de forma irreparável. E não haverá como retroagir, ainda que



se avalie posteriormente à entrega dos estudos completos, que não seria possível haver supressão alguma na área, ou precisar excepcionar determinada área da extração da vegetação. **O Ministério Público tem ciência de que após a decisão desta Egrégia Presidência a supressão de vegetação está sendo intensificada na área.**

A petição inicial da Ação Civil Pública detalha cada um destes ilícitos, bem como pormenoriza as normas legais violadas pelos acionados e os riscos/danos ambientais decorrentes de tal ilegalidade. Veio ao poder judiciário acompanhada de 4GB (quatro gigabytes) de documentos que detalham cada um dos pontos do empreendimento com georreferenciamento, relatório fotográfico e todos os atos administrativos relacionados (Id nº 473629078), além de parecer técnico subscrito por profissionais habilitados deste órgão ministerial. Neste ponto, citamos:

(I) **A LI e as ASV foram concedidas mesmo não existindo consulta prévia às comunidades impactadas** (como obriga o art. 15 da Convenção nº 169 da OIT - Decreto nº 5.051/14; art. 3º, I, Decreto-Lei 6.040/07; art. 4º, §2º, do Decreto nº 8.750/16; entre outros);

(II) **O procedimento adotado para o licenciamento ambiental não está correto, vez que o empreendimento deveria ter sido enquadrado como de alto potencial poluidor** (conforme disposição da Lei Complementar 140/11 c/c Anexo Único do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/06, aprovado pelo Decreto Estadual nº 18.218/18 - que dispõe sobre a tipologia e o porte dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental), mas foi considerado de pequeno potencial degradador, de classe 4, sendo submetido ao processo de licenciamento simplificado, em que foi elaborado o Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI;

Destaca-se ainda que a resolução CEPRAM nº 5.092/22, que estabelece os critérios e procedimentos para licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar instaladas em superfície terrestre no Estado



da Bahia, prevê, em seu art. 8º, que, **independentemente do porte, os empreendimentos serão considerados de alto potencial degradador,** quando forem localizados ou influenciarem diretamente flora e fauna ameaçadas de extinção, como ocorre no caso (e foi reconhecido pelo próprio órgão ambiental com atribuições, não obstante tenha equivocadamente adotado o procedimento mais simplificado);

(III) O empreendimento **não apresentou EIA/RIMA,** que, por sua vez é condição para o desenvolvimento da atividade, o que afeta a regularidade de qualquer autorização concedida pelo órgão ambiental, tornando as licenças nulas de pleno direito, visto que contrariam claramente os ditames legais. Além da maior profundidade, especificações e consideração da sazonalidade, que o EIA/RIMA confere para ampliar o conhecimento e interpretação de impactos, de modo a evitar e mitigar a sua ocorrência, a sua ausência repercute diretamente na ausência de audiência pública com todos os requisitos de participação, bem como na desoneração do empreendimento ter que fazer compensações ambientais;

(IV) Quanto à fauna, o Estudo de Médio Impacto (EMI) **não contempla uma análise sobre as abelhas presentes na região, principalmente as nativas,** como a Mandaçaia (Melipona Quadrifasciata) e a Jatá (Tetragonisca Angustula), além das abelhas Apis, as quais possuem importância fundamental na manutenção e preservação da biodiversidade, atuando sobre a vegetação e a cadeia alimentar, sendo integrantes particularmente fundamentais do ecossistema da região, como detalhado na inicial;

(V) **A concessão da ASV ocorreu sem a aprovação prévia da alocação da reserva legal no imóvel rural onde o empreendimento está localizado,** configurando inconformidade técnica e legal com o Cadastro Ambiental Rural (CEFIR), um dos requisitos obrigatórios para o processo de ASV, conforme estipulado pelo Código Florestal. Com a aprovação da reserva legal anterior consegue avaliar a área do imóvel mais prioritária para a proteção, o que não existiu no presente caso;

(VI) **A ocorrência de duas espécies de flora ameaçadas de extinção,** Apuleia leiocarpa (Garapa), classificada como



"Vulnerável", e *Pilocarpus trachylophus* (Jaborandi), classificada como "Em Perigo", conforme a lista oficial do Ministério do Meio Ambiente, impede a aprovação da ASV, em conformidade com a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, regulamentada pelo Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008. O Art. 102 dessa legislação veda, salvo em hipóteses específicas previstas em lei, o corte, a supressão ou a exploração de espécies vegetais classificadas como raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, endêmicas, ou essenciais à subsistência das populações extrativistas, além de proibir a exploração de vegetação com a função de proteger essas espécies;

(VII) **A presença de 9 espécies da fauna ameaçadas de extinção** (*Penelope jacucaca*, *Leopardus pardalis*, *Leopardus tigrinus*, *Puma yagouaroundi*, *Tolypeutes tricinctus*, *Silvilagus brasiliensis*, *Kerodon rupestris*, *Sapajus xanthosternus*, e *Tonatia cf. bidens*), **e espécies classificadas como Quase Ameaçadas** (*Rupirana cardosoi*, *Arremon franciscanus*, *Hyllopezus ochroleucus*, *Synallaxis hellmayri*, *Primolius maracanã*, *Crypturellus noctivagus* e *Lonchophylla cf. mondax*), **sendo duas dessas espécies endêmicas** (*Rupirana cardosoi* e *Kerodon rupestris*), reforçam a relevância ecológica local, demandando uma avaliação detalhada e criteriosa no processo de concessão da ASV;

(VIII) **A alta potencialidade de impacto sobre o sítio arqueológico Baixado do Garapa (BA2912400BAST00003)**, embora tenha sido autorizada pelo IPHAN, levanta dúvidas sobre a abrangência da avaliação do impacto, dado que o sítio está localizado a apenas 54 m do empreendimento e, embora não se sobreponha diretamente à área da ASV, está cercado por ela. Isso aumenta significativamente os riscos de danos durante a implementação ou operação do empreendimento, visto que o sítio está envolvido pela área de atividades do projeto;

(IX) A análise dos estudos e pareceres técnicos relacionados à concessão da ASV sugere que **a presença de cavernas nas imediações da área foi descartada com base em um critério de raio de 250 m, considerado inadequado devido à alta densidade de cavernas na região**. A alteração das dinâmicas



ecológicas dessa área pode causar impactos ambientais significativos. Além disso, estudos da licença prévia indicaram possíveis impactos em uma caverna monitorada, reforçando a incerteza sobre a avaliação ambiental.

As inconsistências ambientais apontadas na Ação Civil Pública têm importante lastro documental e vem aos autos acompanhadas de parecer técnico subscrito por profissionais habilitados. A dúvida razoável sobre a regularidade ambiental do empreendimento acertadamente comoveu esta presidência, tanto que determinou a produção em 90 (noventa) dias de estudo complementar e regularização documental, contexto no qual – sob a égide dos mencionados princípios da prevenção e da precaução – **é razoável EVITAR a intervenção até que seja saneada a dúvida, e não a autorizar enquanto persistir dúvida.**

Como já salientado, tratando-se de fauna, a título de exemplo, as análises documentais e os pareceres técnicos subscritos por profissionais habilitados trazidos pelo Ministério Público, e até mesmo estudos incompletos já apresentados pelo empreendedor, dão conta de indicar a existência de pelo menos 9 (nove) espécies de fauna reconhecida internacionalmente (e pelo próprio INEMA) como Ameaçadas de Extinção (Penelope jacucaca, Leopardus pardalis, Leopardus tigrinus, Puma yagouaroundi, Tolypeutes tricinctus, Silvilagus brasiliensis, Kerodon rupestris, Sapajus xanthosternos, e Tonatia cf. bidens), e 7 (sete) outras espécies (A Rupirana cardosoi, Arremon franciscanus, Hylopezus ochroleucus, Synallaxis hellmayri, Primolius maracanã, Crypturellus noctivagus e Lonchophylla cf. mondax) são consideradas Quase Ameaçadas, tanto em nível mundial (IUCN, 2022) quanto brasileiro (MMA, 2022) - ID MP 18998138, pág. 75. Algumas destas espécies são endêmicas da região.

O estudo médio de impacto ambiental é simplesmente omissivo quanto ao impacto causado com a intervenção significativa no ambiente e suas repercussões



na fauna ameaçada referida acima. É completamente SILENTE e OMISSO também no que se refere ao impacto nos agentes polinizadores locais, especialmente as abelhas, como detalhado em mais vastas linhas na peça exordial.

A *Penelope Jacucaca*, a título de exemplo, como bem reconhecido pelo próprio Estado da Bahia, é especialmente vulnerável à caça, e por certo a abertura de múltiplas estradas para implementação do empreendimento tem impacto na existência da espécie: há risco ambiental conhecido e por dever de prevenção deve o empreendedor adotar todas as providências para sua mitigação efetiva. Ademais disto, por certo há ainda inúmeros outros riscos que não foram nem dimensionados do ponto de vista científico, posto que **não se realizou qualquer estudo aprofundado sobre o assunto** e os documentos apresentados pela companhia para obter as licenças são OMISSOS quanto ao tema: **por precaução é imperativo evitar a intervenção potencialmente deletéria até que se esclareça sobre a questão.**

Concluindo o tema da fauna, pontua o Ministério Público que, nos termos da Resolução CEPRAM nº 5.092/2022 (especialmente artigo 8º) e diferente do quanto defendido pela douta Procuradoria do Estado, não é necessário que o empreendimento impacte em todos os indivíduos de uma espécie endêmica (ou toda a área de ocorrência da espécie) para que o especial regime de proteção seja adotado. **Ainda que o empreendimento não impacte em todos os locais de ocorrência da *Penelope Jacucaca*, espécie reconhecidamente endêmica, a intervenção nas serras de Uibaí e Ibibepa já é decisiva para diminuição importante do meio ambiente natural desta ave, que corre o risco de simplesmente deixar de existir no planeta. Enquanto não houver CERTEZA sobre a possibilidade de convivência harmônica do empreendimento com tais bens ambientais não é possível que seja emitida ASV ou LI.**



A situação que diz respeito à fauna repete-se quando tratamos de flora. Os estudos de impacto ambiental simplesmente são omissos, porque médios (já que não foi adequadamente dimensionado o impacto do empreendimento), e ignoram a existência e as repercussões do empreendimento em duas espécies de flora ameaçadas de extinção, *Apuleia leiocarpa* (Garapa), classificada como "Vulnerável", e *Pilocarpus trachylophus* (Jaborandi), classificada como "Em Perigo", conforme a lista oficial do Ministério do Meio Ambiente.

Sobre o assunto é relevante pontuar que a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, regulamentada pelo Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu artigo 102, veda, salvo em hipóteses específicas previstas em lei, o corte, a supressão ou a exploração de espécies vegetais classificadas como raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, endêmicas, ou essenciais à subsistência das populações extrativistas, além de proibir a exploração de vegetação com a função de proteger essas espécies. A autorização para suprimir vegetação foi dada simplesmente ignorando a ocorrência de tais espécies, e até mesmo a abertura de estradas para implementação do empreendimento causa impacto que precisa ser previsto, mitigado e/ou compensado *in natura* de forma adequada.

Vale salientar, também, sobre a questão da imperativa e necessária participação das comunidades tradicionais, os documentos apresentados pelo réu e pelo Estado da Bahia são omissos em relação a uma Comunidade de Fundo e Fecho de Pasto, existente desde 1930, que conta com a criação extensiva de gado bovino em vastas áreas da serra de Uibaí e Ibipêba, envolvendo os Povoados de Laranjeira, Alto da Cruz, Chapadinha, Poço, Boca d'Água e Olho d'Água, no Município de Uibaí, e dos Povoados de Velame e Olho d'Água, no Município de Ibipêba. Embora não possuam ainda a Certificação perante a Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial e



dos Povos e Comunidades Tradicionais – SEPRMI, deve ser considerada em razão do direito à autodeterminação e autorreconhecimento.

Tais comunidades têm sua existência documentalmente comprovada nos autos e, na forma da lei de regência, tem o direito de participar em consulta prévia, nos moldes previstos na convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (que integra o ordenamento nacional na forma do Decreto nº 5.051/2004). Registra-se que não houve Consulta Prévia, Livre e Informada das Comunidades, quando seria oportunizado escutar como as comunidades gostariam de ser ouvidas em todo o processo de licenciamento ambiental e autorização de supressão de vegetação. Foram completamente silenciadas nos processos para emissão de LI e ASV discutidos no presente caso.

Todas estas questões, eminente Presidente, encontram-se detalhadas com maior cuidado ponto a ponto na petição inicial da Ação Civil Pública, somam-se ainda a algumas outras de igual relevância (como o levantamento incompleto sobre cavernas na região, a existência potencial de sítio arqueológico ignorado e a inadequação de registros CEFIR e de Reserva Legal das propriedades envolvidas) e consubstanciam o entendimento de que o Licenciamento Ambiental e Autorização para Supressão de Vegetação neste caso estão sendo concedidos à margem da legislação de regência.

Cabe enaltecer a riqueza da biodiversidade de área do bioma Caatinga, bastante atingido e de forma peremptória pelas emergências climáticas, chegando a ter reflexos concretos na desertificação de áreas, o que precisa ser considerado. Com os estudos aprofundados será possível avaliar os reais riscos da supressão de vegetação, podendo inclusive optar-se por não ser autorizado.



O empreendimento tem impacto desproporcional e tal repercussão não está sendo adequadamente observada ou mitigada, com a lei ambiental sendo objetivamente ignorada e com a reversão da lógica dos princípios de precaução e prevenção: **mesmo pendendo dúvida razoável sobre a proteção do bem ambiental a intervenção está autorizada, ainda que novos estudos sejam concluídos apenas nos próximos 90 (noventa) dias (período suficiente para consolidar o impacto sobre a fauna e flora endêmicas, inutilizar ou danificar sítio arqueológico, caverna e deteriorar o meio de vida de comunidade tradicional assentada por mais de cem anos).**

Por fim, cabe ponderar que o desenvolvimento econômico alegado pela Procuradoria do Estado sem dúvida possui grande importância, mas deverá estar associado e respeitando a proteção ambiental, nos termos do artigo 170, inciso, VI da Carta Magna, este é um requisito a ser sempre considerado para todo e qualquer empreendimento, a ponto de o dever constitucional de todos em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações seja aniquilado do ordenamento jurídico (artigo 225, caput da CF).

Ademais, cada vez mais está sendo notório que as ações antrópicas estão impactando de tal forma que não é possível desconsiderar e conferir menor atenção aos aspectos ambientais para a produção econômica.

Desta feita, depreende-se que a decisão de Primeiro Grau que suspende temporariamente a execução da obra, não viola o interesse público primário, a ordem, segurança e economia públicas, ao contrário, preserva a higidez do ordenamento jurídico e resguarda valores e direitos fundamentais.



Vale registrar que o avanço da supressão de vegetação nativa da ACV concedida ao Complexo Eólico-Fotovoltaico Santa Eugênia Solar, sob responsabilidade da empresa norueguesa STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. e empresas por ela terceirizadas, no Parque Eólico Ventos de Santa Eugênia, localizado na região serrana dos Municípios de Uibaí e Ibipeba, **com retorno da atividade de supressão, encontrava-se com um trecho suprimido, em novembro de 2024, correspondente a 99,96ha, sendo que, atualmente, com o avanço da ASV, a área desmatada corresponde a cerca de 191,13ha e encontra-se em processo contínuo de expansão, conforme comprovam os Pareceres Técnicos n°s 26/2024 e 002/20225, ora anexados, causando danos irreparáveis ao meio ambiente.**

Neste aspecto, a jurisprudência do STJ admite a paralisação de obra autorizada por entes governamentais competentes para a emissão da licença ambiental, quando ocorrer a ilegalidade no licenciamento ou **ao meio ambiente**. Este é o caso dos autos, estando a decisão de Primeiro Grau em perfeita consonância com entendimento jurisprudencial dominante. Em destaque:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR REALIZADO EM AÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PARALISAÇÃO CAUTELAR DE OBRA POTENCIALMENTE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA LICENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se ressente de omissão ou contradição o julgado que examinou adequadamente todos os pontos discutidos pela parte recorrente, aplicando fundamentação jurídica suficiente à solução da controvérsia. 2. É possível a repetição de pedido liminar já realizado em anteriores ação cautelar e mandado de segurança, porquanto a tutela cautelar, instrumento meramente processual, não induz coisa julgada material. **3. O licenciamento emitido pelo Poder Público local para a construção de edifício goza de presunção de legitimidade e veracidade. Por isso, esta Corte Superior não tem admitido a paralisação de obra autorizada pelo ente governamental competente**



para a emissão da licença ambiental, salvo quando existentes razões suficientes para tanto, como a desconformidade da construção com o projeto apresentado à autoridade pública, a ocorrência de ilegalidade no licenciamento ou a comprovação do potencial dano ao meio ambiente. 4. O caso dos autos não se amolda à regra, pois o contexto fático descrito no acórdão recorrido coloca à vista um quadro de irregularidade na concessão da licença ambiental. **A incompatibilidade entre a edificação e a qualificação ambiental da área (fundo de vale, bacia de abastecimento hidrográfico e zona de especial interesse ambiental), a insuficiência do Estudo de Impacto de Vizinhança, a inobservância ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano, além da ausência de estudos pertinentes ao tráfego, esgotamento, poluição sonora e luminosa e de impactos à paisagem e aos recursos hídricos retratam possível infringência às regras regulatórias.** 5. **Impossível afirmar, de modo categórico, a correção das licenças concedidas, e assim assegurar a higidez da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sem afrontar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional. Os dados trazidos na decisão impugnada são suficientes para a emissão de um juízo provisório que apenas impõe a suspensão da obra até a decisão final, e não a sua inviabilidade definitiva.** Incidência da Súmula 7/STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça não admite a revisão, em recurso especial, do juízo quanto à caracterização dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, se necessário reexame de fatos e provas. 7. Não possui embasamento legal a assertiva de que, apenas por sentença, é possível a paralisação de obra ou atividade potencial ou efetivamente danosa ao meio ambiente. A tutela cautelar tem fundamento na utilidade da medida para a prestação jurisdicional definitiva, especialmente se tomado em conta que, na seara ambiental, os danos podem ser irreversíveis, nem sempre reparáveis economicamente. Ademais, essa compreensão é a mais consentânea com o disposto nos arts. 170, inc. VI, 186, inc. II, e 225 da CF/88. 8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.⁴

O Superior Tribunal de Justiça ainda considera que não há indevida intervenção do Judiciário quando se trata de matéria de proteção ao meio ambiente em face de decisões administrativas que não o salvagam. Neste aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. LICENÇA AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA MENOS GRAVOSA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem

⁴ STJ - REsp: 1451545 PR 2014/0100378-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018. Grifos Adicionados.



abordou expressamente a questão da competência do DEPRN para concessão de licença, concluindo, porém, pela irregularidade do licenciamento concedido pelo citado órgão. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A ilegalidade constatada pelo Tribunal de origem consistiu na autorização de medida incompatível com o legalmente viável, ao legitimar a instalação de cerca de divisa de alvenaria quando o correto seria, conforme laudo emitido por engenheiro agrônomo, "mourões de madeira, o que possibilitaria um menor impacto àquelas áreas ciliares". 4. O Tribunal de origem não afastou a competência do referido órgão, mas sim destacou o papel da Administração de identificar, dentro da análise casuística dos fatos, qual é a opção a ser implementada de modo a salvaguardar o meio ambiente. **5. Neste diapasão, cabe lembrar que compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente.** 6. E diante do contexto fático dos autos, adentrando o juízo de legalidade do ato administrativo, a Corte a quo reconheceu a ilegalidade da licença, porquanto haveria providência menos gravosa ao meio ambiente: instalação de mourões de madeira com cerca viva. Neste diapasão, o acolhimento das razões recursais em detrimento das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 461, § 4º, do CPC, e a questão da multa diária aplicada na sentença. 8. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, seja em apelação, seja em embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 9. Observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 535, inciso II, do CPC, limitou-se a suscitar omissão quanto ao art. 10 da Lei n. 6.938/81 e a questão da competência fiscalizatória, sem fazer alusão ao art. 461, § 4º, do CPC, o que inviabiliza o retorno dos autos para análise de referida temática. Agravo regimental improvido.⁵

Não se pode olvidar ainda que o Superior Tribunal de Justiça considera que, no âmbito da temática do meio ambiente, o *periculum in mora* milita em favor da proteção ao meio ambiente, a fim de resguardar a pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste cenário, diante da dúvida razoável nos autos sobre a regularidade ambiental do empreendimento, é

⁵ STJ - AgRg no AREsp: 476067 SP 2014/0032471-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014. Grifos extras.



imprescindível a reconsideração da decisão monocrática que, induzida a erro, valida licenças ambientais expedidas em desacordo às normas de regência.

A título de exemplo, citamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. **III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.** IV - Consoante o teor da **Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.** V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido



na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada. **VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.** VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.⁶

Por tais razões, o Ministério Público do Estado da Bahia, confiante na correta aplicação da finalidade da norma ambiental, em atenção aos princípios da precaução e prevenção, **requer a reforma da decisão monocrática que defere liminarmente a suspensão da decisão de Primeiro Grau, para que esta possa voltar a produzir todos os seus efeitos.**

5. DAS POSTULAÇÕES RECURSAIS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.021 e parágrafos do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público do Estado da Bahia que, após o recebimento do presente recurso, a Eminentíssima Desembargadora Relatora:

- a) Determine a intimação do Estado da Bahia, ora Agravado, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo interposto (art. 1.021, § 2º, CPC);
- b) Exerça o juízo de retratação, com o fito de reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para indeferir o pedido liminar de suspensão;
- c) Subsidiariamente, caso assim não entenda, submeta o presente Agravo Interno a julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado, para que sobre ele se

⁶ STJ - AgInt no TP: 2476 RJ 2019/0363801-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020. Grifos acrescentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

pronuncie, reformando-se a decisão monocrática objurgada e, conseqüentemente, indeferindo a suspensão da decisão de Primeiro Grau.

Salvador, Bahia, data da assinatura eletrônica.

SILVANA BRITO SUAREZ

Promotora de Justiça
Assessora Especial

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
para Assuntos Jurídicos